



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.013922-5

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ITAITUBA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

Procurador do Estado: Dr. Flávio Luiz Rabelo Mansos

AGRAVAO: DECISÃO MONOCRÁTICA (Fls.122-126 e FAGNER ALVES SILVA-Advogados:
Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA n° 15.811 e outros).

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FASE DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO PELO STF. MANTIDA APLICAÇÃO DO IPCA A PARTIR DA LEI N° 11.960/2009. INPC APLICADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N° 11.960/2009. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.357/DF, a ADI 4.372/DF e a ADI 4.425/DF, limitou-se a apreciar a controvérsia relativa à atualização monetária, à remuneração do capital e à compensação da mora de créditos já inscritos em precatório judicial, o que não é o caso dos autos;
2. A decisão atacada foi proferida em fase de conhecimento e abrange discussão quanto à forma de atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório. Logo, não há que se falar em desconsideração da modulação de efeitos pelo STF;
3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que envolvem a matéria discutida;
4. No precedente citado na decisão agravada (RESP 1.270.439/PR), em momento algum o STJ declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal n° 9.494/97, apenas se referiu e se fundamentou na declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Federal n° 9.494/97, portanto, não há que falar em usurpação de competência;
5. Aplicada multa de 1% (um por cento), nos termos do § 4º, do art. 1.021, do CPC/2015, haja vista a manifesta improcedência do recurso, à unanimidade;
6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 122-126, devendo ser aplicada a multa na ordem de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 1.021, §4º do CPC/2015.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de novembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 130-135) interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática de fls. 122-126, que com base no artigo



557, caput do CPC/1973, negou seguimento ao Recurso de Apelação do Estado do Pará, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste TJPA. E nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/1973, em Reexame Necessário, reformou a sentença para determinar que a correção monetária deva ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da citação da Fazenda Pública, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, com base no entendimento do STJ. Mantendo-se a sentença nos demais termos.

Nas suas razões, o agravante ressalta que a decisão atacada modificou a forma de cálculo, determinando a aplicação do IPCA para período posterior à vigência da Lei. Assevera que alterar o índice de correção pela TR, ficou mais onerosa para a Fazenda Pública, o que é vedado em Reexame Necessário, nos termos da Súmula 45 do STJ.

Comenta que a determinação da aplicação do IPCA por todo o período da vigência da Lei federal nº 11.960/2009, não considerou a aplicação da TR, pelo período até 25/3/2015.

Sustenta que a decisão agravada desconsiderou a modulação de efeitos na ADI 4357/DF, pois se houvesse considerado teria determinado a aplicação da TR – índice de remuneração da poupança, desde a entrada em vigor da lei Federal nº 11.960/2009 até o dia 25-3-2015.

Ressalta o precedente do STJ no qual se fundamentou a decisão agravada, aduzindo que é objeto de questionamento no STF, por usurpação de sua competência pelo STJ.

Destaca que reconhecida a existência de precedente deve ser adotado o entendimento fixado na modulação de efeitos da ADI 4.357/DF para aplicar a TR- Índice de remuneração da poupança, para fins de atualização monetária entre o período de entrada em vigor da Lei Federal nº.11.960/2009 e o dia 25/03/2015, afastando a aplicação do IPCA nesse período. Alega que a aplicação do IPCA foi com base no REsp. 1.270.439/PR, que declarou a inconstitucionalidade por arresto do art.5º da Lei Federal nº.11.960, todavia, a referida inconstitucionalidade está sendo questionada no STF.

Requer ao final, o provimento do presente agravo para que seja aplicado a TR, como índice de correção monetária, para o período posterior à entrada em vigor da Lei Federal nº.11.960/2009, ou alternativamente, seja aplicado o referido índice, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei Federal nº.11.960/2009 e o dia 25.03.2015. O agravado apresenta contrarrazões (fls.138-139), refutando as alegações constante no agravo interno, pugnando pela manutenção da decisão atacada e pela aplicação da multa prevista no art.1021, §4º do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto



no artigo 1.021 do CPC/2015.

Para melhor entendimento da questão posta, transcrevo trecho da fundamentação da decisão monocrática de fls. 122-126, especificamente no ponto objeto da insurgência recursal em exame (fl. 91-91 verso):

(...) De outra senda, em reexame necessário, observo que por ocasião da condenação do Estado do Pará ao pagamento das prestações pretéritas ao militar, a sentença determinou que deve ser corrigida pelo INPC desde a data em que deveriam ter sido pagas ao autor, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, cada parcela considerada isoladamente, conforme já transcrito alhures.

Entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, apenas no que se refere à correção monetária à condenação do Estado do Pará, mantendo-se a aplicação dos juros de mora. Explico.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por esta razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

O crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados.

Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009. E em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Desta forma, in casu, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.

Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, ocorrida em 21-10-2013, com a juntada da contestação (fl. 45 v.), conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil, pois a partir da citação o devedor foi constituído em mora.

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Inconformado com o decisum, o agravante pugna pelo provimento do



recurso para que seja afastada a determinação de correção monetária com base no IPCA, aplicando-se a TR, ou o sobrestamento do feito até pronunciamento do STF sobre a repercussão geral.

Não merece prosperar o inconformismo do agravante.

O recorrente alega que a alteração do índice de correção pela TR ficou mais onerosa para a Fazenda Pública, o que é vedado em Reexame Necessário, nos termos da Súmula 45 do STJ. A tese não prospera. A atualização monetária e os juros são matérias de ordem pública, de modo que sua aplicação/alteração pelo juiz ou tribunal, é perfeitamente possível, não configurando, assim infringência ao princípio do non reformatio in pejus, embasado na Súmula 45 do STJ.

Neste sentido já se pronunciou o c. STJ:

1. Por se tratar de matéria de ordem pública prevista no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. (AgRg no REsp n.º 1.144.272/RS, 4ª T/STJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30/6/2010 - ementa parcial).

Com esse mesmo entendimento colaciono julgado.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VÍCIO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - PRESTAÇÕES VENCIDAS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - APLICAÇÃO DO INPC - PRECEDENTES. Em razão do relevante papel social desempenhado pelo INSS e a finalidade alimentar dos benefícios concedidos aos seus segurados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento segundo o qual é possível o deferimento, na sentença ou no acórdão, de benefício diverso daquele expressamente postulado na petição inicial, desde que presentes os seus requisitos. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades hábeis a garantir a sua subsistência. Considerando que o apelado é trabalhador braçal, de meia idade e com reduzido grau de instrução, a impossibilidade de exercício de atividades que exijam força e utilização das mãos, permite concluir que ele é inelegível para outra profissão, sendo de rigor o reconhecimento da sua invalidez total e permanente. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelo STF, a correção monetária incidente sobre as prestações vencidas não poderia ser fixado com base nos índices da caderneta de poupança. Por constituir a correção monetária matéria de ordem pública, passível de análise de ofício pelo julgador, não há impedimento à reforma da sentença hostilizada, sendo inaplicável à hipótese dos autos o enunciado da Súmula n. 45 do STJ.

(TJ-MG - AC: 10012110005753001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2015).

Trata-se o caso dos autos de condenação de natureza não tributária imposta à Fazenda Pública, já que o crédito reclamado tem origem na falta de pagamento do Adicional de Interiorização previsto no art. 48, inciso IV da Constituição do Estado do Pará e na Lei Estadual nº 5.652/91.

Desta forma, os fundamentos da decisão agravada, no que se refere à correção monetária, não guardam qualquer relação com a forma de decidir nos julgados colacionados pelo agravante. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.357/DF, a ADI 4.372/DF e a ADI 4.425/DF, limitou-se a apreciar a controvérsia relativa à atualização monetária, à remuneração do capital e à compensação da mora de créditos



já inscritos em precatório judicial, o que não é o caso dos autos, pois repita-se, trata-se de condenação imposta à Fazenda Pública em processo de conhecimento.

Nesse sentido, colaciono decisão do STF na Reclamação nº 21996 MC:

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – teria desrespeitado a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, ambas da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX. Busca-se, desse modo, na presente sede processual, seja observada a decisão proferida pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF (ocorrido em 24/10/2013), determinando-se, em consequência, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária sejam efetuados, tal como proclamado por esta Corte, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Sendo esse o contexto, impende verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de desrespeito à autoridade dos julgamentos invocados como parâmetro de controle. Observe que os fundamentos que dão suporte à decisão ora reclamada, proferida nos autos do Processo nº 5005519- -91.2015.404.0000, revelam-se absolutamente estranhos às razões subjacentes aos paradigmas de confronto invocados pela parte autora. Essa observação mostra-se relevante (e necessária), eis que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.357/DF, a ADI 4.372/DF e a ADI 4.425/DF, limitou-se a apreciar a controvérsia relativa à atualização monetária, à remuneração do capital e à compensação da mora de créditos já inscritos em precatório judicial, em virtude de condenação imposta à Fazenda Pública por sentença irrecorrível. Cumpre ressaltar, por necessário, no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 870.947-RG/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em decisão assim ementada: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (grifei) Cabe destacar que esta Corte, no julgamento que venho de mencionar (RE 870.947-RG/SE), deixou consignadas, no voto proferido pelo eminente Ministro LUIZ FUX, Relator, as seguintes observações, inteiramente aplicáveis, por absoluta identidade de situação, ao caso ora em exame: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. (...).



Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. (...). (grifei) Como se vê, o tema objeto do recurso extraordinário representativo de mencionada controvérsia jurídica, que, tal como enfatizado pelo eminente Ministro Relator LUIZ FUX, não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI 4.357/DF, da ADI 4.372/DF e da ADI 4.425/DF, refere-se à questão pertinente à Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Tema nº 810 – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral). O ato judicial ora impugnado, portanto, não pode ser qualificado como transgressor da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, eis que os fundamentos em que se apoiou são estranhos à própria ratio decidendi subjacente ao julgamento ora invocado como parâmetro de confronto. Esse fato – incoincidência dos fundamentos – torna inviável o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, bastando para afastar, por incognoscível, a alegação de desrespeito à autoridade do paradigma de confronto invocado pela parte ora reclamante como suporte de sua pretensão. Impende registrar, na linha desse entendimento, que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, defrontando-se com pretensão jurídica idêntica à ora em exame, veio a negar seguimento à ação reclamationária, valendo transcrever, por oportuno, o seguinte fragmento de sua douta decisão: No caso dos autos, a decisão reclamada foi proferida em fase de conhecimento e abrange discussão quanto à forma de atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório, tema que não foi objeto de discussão nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF. A ausência de aderência estrita entre o tema em debate na decisão reclamada e a matéria decidida pelo STF nas ações paradigmas é reforçada pelo reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 870.947/SE (...).
..... Destaco que, por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 'l', CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Em torno desses conceitos, a jurisprudência da Corte desenvolveu parâmetros à utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF (...). (Rcl 19.631/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei) Cabe assinalar, ainda, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento a propósito dessa específica questão processual, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia 'erga omnes' para que seja admitida a reclamationária constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 20.911-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei) Cabe ter presente, de outro lado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos da ADI 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, procedeu à modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida naquela causa, fazendo-o nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) – modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) – conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor



Ampla Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). (grifei) Em face desse julgamento plenário, e como direta consequência que dele resulta, revela-se inacolhível a presente reclamação, eis que a pretendida aplicação, pela União Federal, do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fins de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública Federal veio a ser expressamente repelida pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento em referência (ADI 4.357-QO/DF), no qual se estabeleceu, entre outras medidas, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 da Lei nº 12.919/13 e da Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Cabe registrar, ainda, que o eminente Ministro LUIZ FUX, antes mesmo da apreciação, pelo Plenário, da modulação, no tempo, dos efeitos do julgamento proferido na ADI 4.357/DF, já havia concedido provimento cautelar nos autos da AC 3.764-MC/DF, determinando aos Tribunais Regionais Federais que observassem, em relação aos precatórios e requisições de pequeno valor federais, a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para efeito de atualização monetária, valendo transcrever, por sua clareza, a ementa do julgamento em referência: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. (...) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. 4. O art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADI's nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União, seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (AC 3.764-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei) Impende registrar, finalmente, que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, defrontando-se com idêntica pretensão deduzida pela União Federal, veio a negar seguimento a ação reclamatória, valendo transcrever, por oportuno, o seguinte fragmento



de sua decisão: Embora o caso dos autos representasse, a um primeiro momento, desrespeito à determinação do Ministro Luiz Fux, referendada pelo Plenário desta Suprema Corte em 24/10/13, tem-se que, quando da conclusão da modulação dos efeitos, em 25/3/15, ressaltou-se expressamente os precatórios expedidos no âmbito da Administração Pública Federal que adotam o IPCA-E como índice de correção monetária. Dessa perspectiva, concluiu pela inexistência de violação à eficácia do julgado nas ADI's nº 4.357/DF e nº 4.425/DF. (Rcl 17.133/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei) Vê-se, desse modo, que os fundamentos que dão suporte ao ato judicial ora reclamado, além de não transgredirem os estritos limites das decisões ora invocadas como parâmetro de controle (proferidas em 24/10/2013), acham-se, ainda, em conformidade com o conteúdo vinculante do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no exame, ocorrido em 25/03/2015, da questão de ordem suscitada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF. (...) Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à presente ação reclamationária divergem dos critérios que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria ora em exame. Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator (Rcl 21996 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016) (grifei)

Logo, considerando que a decisão atacada foi proferida em fase de conhecimento e abrange discussão quanto à forma de atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório, tema que não foi objeto de discussão nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, não há que se falar em descon sideração da modulação de efeitos pelo STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo.
3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014) Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.473.811/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014). grifei

A propósito, não desconheço que o Tema 810 relacionado ao presente julgamento foi reconhecido como repercussão geral, porém, a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que envolvem a matéria discutida.

Ademais, incabível a tese do agravante de equívoco na decisão agravada em razão do precedente citado (RESP 1.270.439/PR), uma vez que nesse julgado, em momento algum o STJ declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.494/97, apenas se referiu e se fundamentou na declaração,



pelos STF, de inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Federal nº 9.494/97, portanto, não havendo que falar em usurpação de competência.

Confira-se o excerto do RESP 1.270.439/PR a seguir transcrito:

(...) 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (...)

Assim, as razões pelas quais a condenação do Estado do Pará deveria ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009 e com base no INPC em relação ao período anterior a essa lei, foram devidamente fundamentadas no entendimento do STJ, sendo totalmente indevido o inconformismo do agravante, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Desta forma, entendo pela manifesta improcedência deste Agravo Interno, evidenciada através de inúmeros precedentes desta Corte sobre o mesmo tema envolvendo o pagamento de adicional de interiorização. Assim, cabível a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em caso de votação unânime do Colegiado.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 122-126, devendo ser aplicada a multa na ordem de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 1.021, §4º do CPC/2015.

É o voto.

Belém-PA, 28 de novembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora